



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04761/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00291/18

O **Processo TC 04761/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Jairo Alves Pereira**, Presidente da **Câmara Municipal de Ibiara**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 160/163, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 727.880,64 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 727.662,01, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 57,47% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,61% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04761/18

- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 100.032,22.
- 9) Foram realizados dois procedimentos de Inexigibilidade de Licitação para contratação de profissionais na área jurídica e contábil, no valor total de R\$ 59.200,00;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Por fim, a Auditoria, destacando que não foram constatadas irregularidades na prestação de contas em exame, sugeriu recomendar ao gestor a observância do Parecer Normativo TC – 0016/17 a partir do exercício de 2018, bem como intimá-lo para tomar conhecimento do presente relatório prévio.

Devidamente intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, Sr. Jairo Alves Pereira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 223/225, ratificando os termos da sua manifestação exordial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 378/18, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 228/233, opinou pelo (a):

- “1. **Regularidade** da prestação de contas anual do **Sr. Jairo Alves Pereira**, Presidente da Câmara Municipal de Ibiara;
2. **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017.
3. **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Ibiara no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.”

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04761/18

ressalvando-se apenas a necessidade de uma maior atenção às disposições normativas consignadas no Parecer Normativo PN – TC 0016/17 e na Lei n.º 8.666/93. Por esta razão, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Ibiara no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04761/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04761/18

relativa ao exercício financeiro de 2017.

2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Ibiara no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 12:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL